



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 525 / 99

SESSÃO DE 17/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00696/98 A.I. N.º: 97.09159 - 5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LBM - MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA
ESCRITÓRIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA É IMPROCEDENTE

o feito fiscal em apreciação quando se comprova, nos autos, o equívoco cometido pelos fiscais autuantes relativamente à exigência do imposto. Na realidade, a transferência de mercadorias de filial para matriz da mesma empresa não enseja a cobrança do ICMS, notadamente quando o mesmo já fora debitado pela entrada, através do regime da substituição tributária, não se exigindo, portanto, nas saídas subseqüentes, nenhuma complementação do imposto. Mantida a decisão absolutória singular por votação unânime.

RELATÓRIO:

A empresa acima epigrafada foi autuada, segundo o relato da peça exordial, por ter deixado de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS relativo às operações realizadas no período de 01.01.96 a 31.12.96, caracterizando o atraso de recolhimento do imposto na quantia de R\$ 47.290,60 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos).

RELATÓRIO (continuação):

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando falta de transparência na peça basilar, especialmente no tocante aos dispositivos legais tidos como infringidos, sugerindo a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa; e no mérito, requer a improcedência da mesma ao argumento de que, tendo sido a operação sujeita ao regime de substituição tributária pela entrada, nas saídas subseqüentes das mercadorias não mais se exigirá nenhuma complementação do imposto.

A nobre Julgadora monocrática, após amplo arrazoado, aceitou os argumentos da defendente, concernentemente ao mérito da demanda indigitada, por entender que, efetivamente, nas operações objeto do Auto de Infração, não há imposto a ser exigido, haja vista que, tratando-se de operações sujeitas ao regime de substituição tributária por entrada, o ICMS já fora devidamente pago, não se exigindo o mesmo nas saídas subseqüentes, por essa razão decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal..

Intimada da decisão absolutória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre ela não se manifesta, posto que o julgamento singular lhe foi favorável.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0373/99, anexo em fls. 67 e 68 dos autos, sugeriu a confirmação do decisório monocrático, isto é, pela **IMPROCEDÊNCIA** da lide, visto que não restou caracterizada a falta de recolhimento do ICMS por parte da empresa autuada.

Este posicionamento foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 69.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Improcedência do feito fiscal, ora prolatada pela Instância de 1.º Grau, deve ser inteiramente confirmada, consoante demonstraremos a seguir.

A bem da verdade, os agentes fiscais autuantes equivocaram-se ao exigirem o ICMS nas operações de remessa de mercadorias de filial para matriz, quando restou comprovado, no caso concreto, que em tais operações já ocorrera a incidência do imposto, mediante o instituto da substituição tributária, por ocasião de sua entrada, eis que o estabelecimento que adquiriu as mercadorias está enquadrado no CAE 61.15.13 - 6, devendo recolher o imposto pelas entradas oriundas de outra Unidade da Federação.

Com efeito, o art. 7.º do Decreto n.º 21.805/92, a propósito das operações de aquisição de mercadorias em outras Unidades da Federação, assim estatui:

Art. 7.º Nas saídas subseqüentes das mercadorias tributadas na forma deste Decreto, não mais se exigirá nenhuma complementação do imposto, ainda que se trate de estabelecimento usuário de máquina registradora.

Por conseguinte, verifica-se que, indubitavelmente, nas operações de remessa de mercadorias de filial para matriz, quando as operações de aquisição de mercadorias daquele estabelecimento já fora tributada pelo instituto da substituição tributária por entrada, não tinham mesmo que recolher nenhum imposto.

Assim, percebe-se que a empresa autuada cumpriu plenamente as determinações previstas na legislação tributária de regência, razão pela qual a acusação fiscal que lhe fora imputada não merece prosperar.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar integralmente a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1.ª Instância, também referendada pelo Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

J.P.F.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.º INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa: **LBM – MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.,**

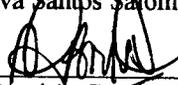
RESOLVEM, os membros da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal prolatada pela Instância Monocrática, também respaldada pelo Parecer do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 1999.

CONSELHEIROS:



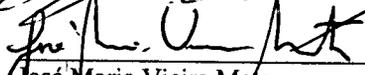
Maria Diva Santos Salomão



Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacyr José Barreira Danziato



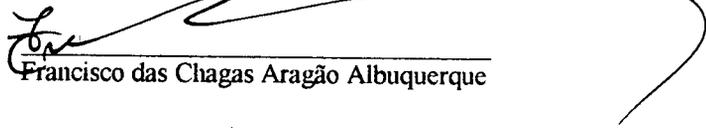
José Maria Vieira Mota



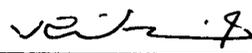
Wlândia Maria Parente Aguiar



Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

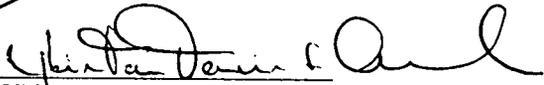


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



José Paiva de Freitas
Relator

FOMOS RESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário